



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

1ª Sessão Ordinária – 08/02/2022

### PROCESSOS JULGADOS

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00869/2021-50 – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. RETRATAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS À IMAGEM PÚBLICA DO RECLAMANTE. POSSÍVEL COMENTIMENTO DE INFRAÇÕES AO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES (ART. 134, INC. III C/C ART. 190, INC. VI) E PRATICAR PROCEDIMENTO REPROVÁVEL OU CONDUTA QUE IMPORTE EM DESRESPEITO ÀS LEIS EM VIGOR, ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS OU À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO (ART. 190, INC. IX), INDICANDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA, NOS TERMOS DO ARTIGO 191, INC. II C/C ART. 193, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 22/12/2010 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO). JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CNMP. 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que com consciência e vontade, publicou em seu perfil na rede social “Instagram” dois comentários potencialmente ofensivos à imagem pública do reclamante, que era candidato à reeleição ao cargo de Prefeito da cidade de

Cuiabá/MT. 2. Publicações de cunho pessoal com aparente viés político, bem como com potencial alcance para abalar as relações entre titulares de cargos públicos e a Instituição, o que afeta o bom relacionamento institucional e caracteriza a não finalidade da atuação do membro visando o interesse público. 3. Em tese, o reclamado praticou comportamento inaceitável na manifestação de opinião, com aparente vinculação ao exercício do múnus Ministerial. A potencialidade ofensiva, *in casu*, teria extrapolado a proteção jurídica individual (ofensa contra a honra do ofendido) e espargiu-se em desfavor da dignidade da função e da credibilidade Institucional 4. Potencial violação aos termos da Recomendação nº 001/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, instituída para coibir excessos no exercício da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, preservando, assim, o prestígio e a dignidade das funções ministeriais. 5. Condutas que podem configurar, em tese, infrações disciplinares de descumprir dever funcional previsto de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e praticar procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição, respectivamente, nos termos do art. 134, inc. III c/c art. 190, inc. VI, e do art. 190, inc. IX, todos da Lei Complementar nº 416, de 22/12/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso); 6. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, o que indica justa causa determinante para a instauração de



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Antônio Edílio que não referendava a mencionada decisão. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00768/2021-60 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo Sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00582/2021-57 – Marcelo Weitzel**

Processo Sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00322/2021-09 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL E OUTRAS FALTAS DISCIPLINARES DECORRENTE DO ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME EM DESFAVOR DE SERVIDORES APÓS A ABSOLVIÇÃO PARCIAL E SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL DA PENA APLICADA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO EM FALSEAR OS FATOS. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição na formulação de notícias-crimes por Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. II – Diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, não é autorizado a este Conselho Nacional proceder ao reexame dos termos da decisão judicial que suspendeu a penalidade de censura aplicada ao membro recorrido no âmbito do MP/MA. III - A apuração disciplinar por este Conselho Nacional não se limita ao Processo Administrativo Disciplinar, o qual, nos termos do art. 77, inciso IV, do RICNMP, somente será instaurado se presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração. IV – Devidamente instaurada a Reclamação Disciplinar, a Corregedoria Nacional concluiu pela ausência de demonstração da ilicitude da conduta atribuída ao membro recorrido e procedeu ao seu arquivamento de plano, não havendo omissão por parte deste Conselho Nacional. V - A apresentação



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

de notícia-crime consiste em especialização do direito de petição, garantido a todos os indivíduos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, cujo exercício, diante do seu caráter não absoluto, deve ocorrer com a observância dos demais direitos e garantias previstos no texto constitucional. VI - Em que pese a divergência entre os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão (CSMP/MA) quanto à configuração do assédio moral e à condenação do recorrido por violação ao dever de urbanidade, tais circunstâncias, por si só, não indicam conduta inadequada por ocasião da formulação das representações. VII – A mera desconformidade com a realidade do juízo feito pelo membro do MP/MA recorrido acerca das condutas dos servidores não conduz, por si só, ao abuso do direito de petição, devendo restar evidenciado o dolo em falsear os fatos e não apenas a simples divergência de convicção. VIII - Na hipótese dos autos, as representações criminais foram formuladas somente após a suspensão da decisão do CSMP/MA pelo Poder Judiciário, tendo o magistrado fundamentado a medida na impossibilidade de “concluir com precisão qual teria sido o ato ou conjunto de atos tidos como não urbanos praticados pelo autor”. IX – Ausência de demonstração do caráter meramente persecutório das notícias-crimes, totalmente desvinculado do contexto fático apresentado, não restando evidenciado, assim, o abuso de direito apto a indicar o eventual cometimento das faltas disciplinares sustentadas pelos recorrentes. X – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00306/2020-44 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATUAÇÃO NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Notícia de Fato nº 1.01116/2021-34 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano**

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTOS REALIZADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/BA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÕES. RELATOS CONFUSOS E DESCONEXOS. PETICIONANTE



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interno interposto em face de decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, que arquivou de plano a Notícia de Fato por ausência de narrativa minimamente inteligível e plausível e manifesta ausência de indícios de infração disciplinar. 2. O recorrente insurge-se, de modo genérico, exagerado e agressivo, contra o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, eximindo-se novamente de indicar, conforme já apontado no ato impugnado, atos concretos e indícios mínimos que ensejem a instauração de procedimento disciplinar em face de membros do MP/BA. 3. As supostas provas de perseguição indicadas nos autos limitam-se a cópias de decisões judiciais que determinaram o arquivamento de inquéritos policiais e que indeferiram o auxílio previdenciário pleiteado pelo autor, não se prestando a evidenciar qualquer indício de conduta irregular pela Promotora de Justiça Corregedora recorrida, cuja atuação ocorreu de forma detalhada e cuidadosa na análise dos pleitos do autor. 4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Pedido de Providências nº 1.01178/2021-19 (Embargos de Declaração) - Rel. Ângelo Fabiano**  
Processo Sigiloso.

**Pedido de Providências nº 1.01190/2021-79 (Recurso Interno) – Rel. Ângelo Fabiano**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA PFDC E PELA 1ª CCR DO MPF. DESPROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisões de arquivamento de notícias de fato proferidas por membros do Ministério Público Federal. 2. Embora alegue uma série de irregularidades na atuação dos membros do MPF que apreciaram suas representações, o recorrente deixa de apresentar elementos concretos que evidenciem que as manifestações deixaram de observar a imparcialidade e o zelo esperados de membros ministeriais. 3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado CNMP nº 6. 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto**



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

**do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel**  
Processo sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.01233/2021-06 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA AS MULHERES QUE TRABALHAM NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PRAIA GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO, PRATICADAS PELOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do PPIC nº 42.0395.0000506/2021-5 (SEI nº

29.0001.0054269.2021-18), visando a solução de conflito negativo de atribuições entre a 9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP e a Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP (com abrangência em Praia Grande/SP). 2. No caso em apreço, foi instaurada inicialmente, no âmbito do MPT, a Notícia de Fato nº 000032.2021.02.003/6, objetivando apurar a suposta prática de assédio moral contra mulheres que trabalham no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP, imputada aos diretores da instituição. 3. Após detida análise dos autos, o órgão de execução trabalhista declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público paulista, sob o fundamento de que “[...] o regime jurídico de vinculação dos servidores ao Estado de São Paulo tem natureza administrativa, com disciplina legal específica, a qual faz remissão expressa ao regramento fixado pelo “Estatuto dos Servidores Municipais de Bertioga”, o que atrairia a competência do Parquet Estadual. 4. Por sua vez, após a realização de diversas diligências, o Parquet bandeirante manifestou-se pela ausência de atribuições para atuar na espécie, porquanto “[...] Conforme decidiu recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho”, suscitando, desta forma, o conflito em tela. 5. Atribuições do Ministério Público do Trabalho para investigar e processar questões que tratem da



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho. Inteligência da Súmula/STF 736. Precedentes do STF, TST e desta Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Trabalho para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PPIC nº 42.0395.0000506/2021-5 (SEI nº 29.0001.0054269.2021-18), sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP, com atribuições na área do Patrimônio Público e Social), para apurar eventual ato de improbidade administrativa.

**O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP, com abrangência em Praia Grande/SP) para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PPIC nº 42.0395.0000506/2021-5 (SEI nº 29.0001.0054269.2021-18), sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP, com atribuições na área do Patrimônio Público e Social), para apurar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que julgava o**

**pedido improcedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00440/2021-26 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA APURAR LANÇAMENTO DE ESGOTO, SEM TRATAMENTO, EM RIO FEDERAL. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, RESTOU COMPROVADO O DESPEJO DE ESGOTO EM ÁREAS NÃO PERTENCENTES OU DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A atribuição para apurar o lançamento de dejetos de esgoto sem tratamento, em rio federal, é do Ministério Público Federal. 2. Conforme demonstrado nos autos, após esgotadas as diligências cabíveis realizadas pelo membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada a ocorrência do suposto ilícito ambiental repercutindo em área de domínio da União. 3. Havendo evidências de que o lançamento de esgoto, a céu aberto, ocorreu em áreas de interesse local, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Comarca de Iturama, para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,**



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

**Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00592/2021-00 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTO DESCARTE INADEQUADO DE ESGOTOS NA ZONA RURAL DE CABO VERDE – MG. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta falta de tratamento e do lançamento de esgoto in natura em cursos d'água no Município de Cabo Verde-MG. 3. Cabe ao Município a execução e a prestação direta do serviço de saneamento básico, não se identificando no presente caso qualquer omissão da União ou da FUNASA em colaborar com o município de Cabo Verde-MG para a adequada prestação do referido serviço. Inexistência de interesse direto a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de

Minas Gerais para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adotar as providências que entender cabíveis em relação ao Inquérito Civil n.º MPMG – 0095.13.000073-0, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00599/2021-87 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA PRETENSÃO DE INSTALAR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NO BAIRRO JARDIM SÃO ROQUE EM FOZ DO IGUAÇU/PR. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. REALIZADAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, RESTOU RECONHECIDA A LOCALIZAÇÃO FORA DA ZONA DE AMORTECIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A atribuição para apurar empreendimento com potencial de causar dano a unidade de conservação federal é do Ministério Público Federal. 2. Conforme demonstrado nos autos, após a realização de diligências pelo membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada a instalação de empreendimento



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

residencial com potencial risco ambiental em área com repercussão em unidade de conservação da União. 3. O Parque Nacional do Iguaçu não possui zona de amortecimento fixada em seu ato de criação e nem em seu plano de manejo. Aplicação do disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010. Localização do empreendimento fora do limite de 3 mil metros fixado como faixa de proteção. 4. Havendo evidências de que o suposto empreendimento imobiliário será instalado em área de interesse local, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual. 5. Conflito de atribuições procedente.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00630/2021-52 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS NA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE ESTUDANTES E UNIVERSIDADES PRIVADAS. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. NÃO REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADES. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE

NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE CNMP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (PRMRibeirão Preto), suscitante, e o Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto), suscitado. 2. A questão envolve a atribuição para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar supostas práticas abusivas na relação contratual entre estudantes e universidades privadas (Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e Centro Universitário Barão de Mauá), consistentes na negativa de redução no valor das mensalidades a despeito da suspensão das aulas práticas presenciais. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual”. Entendimento também firmado por este Conselho no precedente CA nº 1.00387/2021-54. 4. Inexistente interesse da União no caso, em razão da natureza consumerista da demanda, que envolve questões contratuais privadas da prestação de serviço pelas referidas instituições de ensino superior, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do**



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

**Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP), para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00726/2021-75 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO/ ACESSÓRIOS. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. CRIME COMETIDO POR JUIZ ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 96, III, CF. PREVALÊNCIA DO ART. 96, III, DA CF, NORMA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DAS TESES DA AP 937 DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, versando sobre a apuração da suposta prática de crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, imputado a Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2. Conforme o disposto no art. 96, inciso III, da Constituição Federal, compete privativamente aos

Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. 3. A CF/88 prevê uma regra de competência *ratione personae* aos ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça e de Juiz de Direito. A única ressalva que é feita ao foro por prerrogativa em razão da função diz respeito aos crimes de competência da Justiça Eleitoral. Com efeito, caso o constituinte objetivasse ressaltar também os crimes de competência da Justiça Federal, o teria feito expressamente. Precedentes do STF e do STJ. 4. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 01.2021.00009026-0.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 01.2021.00009026-0, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00753/2021-48 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ESTELIONATO. CHEQUE ADULTERADO/FRAUDADO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM ILÍCITA. LOCAL EM QUE O CHEQUE É SACADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial autuado para apurar suposto crime de estelionato mediante cheque fraudado. 2. O crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção de vantagem ilícita. A consumação do delito fixa a competência para processar e julgar. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estelionato nessa modalidade se consuma no local da agência bancária em que o cheque fraudado/adulterado é sacado, ou seja, onde a vítima possui conta bancária. 4. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido do suscitante, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nesta causa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os**

**representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00901/2021-89 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA. LEI ALDIR BLANC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 16 DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades em concessões de benefícios da Lei Aldir Blanc repassados pela União ao município de Tapiratiba/SP. 2. O Decreto nº 10.464/2020, atualizado pelo Decreto nº 10.683/2021, e que regulamenta a referida lei, prevê a possibilidade de retorno aos cofres da União dos recursos não utilizados pelos entes favorecidos. 3. Depreende-se que os recursos transferidos pelo governo Federal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se tornam receita própria do ente estadual ou municipal, tendo em vista a expressa previsão de reversão dos recursos aos cofres da União. 4. Destaco o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, consoante o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 5. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01026/2021-43 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPPOSTA BURLA À FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito e Atribuições, que visa dirimir conflito negativo de atribuições, para que se defina a autoridade responsável por apurar eventual prática de crime de falsidade ideológica de pessoa que fez o cadastro e recebeu vacina como se fosse integrante e residente em comunidade de quilombolas. 2. De acordo com os termos do Plano Nacional de Imunização, é atribuição dos Estados e dos Municípios a organização e programação detalhada da

vacinação. 3. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União. 4. Reconhecida e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MPMT) para conduzir as investigações da NF n 1.20.001.000027/2021-87, que versa sobre a suposta prática de delito na burla da ordem de prioridade na vacinação contra a Covid-19. 5. Procedência.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e indicou como competente para julgamento do feito o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), determinando a remessa da NF nº 1.20.001.000027/2021- 87, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01080/2021-99 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. QUESTÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO MEC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MP/BA. 1. Trata-se de procedimento instaurado para solucionar conflito negativo de atribuições entre PR/BA e o MP/BA acerca da condução de investigação destinada a



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

apurar denúncias relativas à divulgação de notas e outras irregularidades referente ao Curso de Pós-graduação da Faculdade Unyleya. 2. Análise de questões meramente administrativas da instituição de ensino superior, o que aparta o interesse jurídico da União no feito, afastando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. 3. Ausência de ingerência do Ministério da educação na questão. 4. Reconhecida e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a condução das investigações/apurações nos termos requeridos na NF nº 1.14.000.001480/2021-18. 5. Procedência.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e indicou como competente para julgamento do feito o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), determinando a remessa da NF nº 1.20.001.000027/2021- 87, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01099/2021-26 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO. VENDA DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS VÍTIMAS.

PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Notícia de Fato instaurada para apuração, em tese, de eventual crime de estelionato. 3. Competência territorial definida pelo local de domicílio da vítima, nos termos da redação promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o § 4º ao art. 70. Do Código de Processo Penal – CPP. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual goiano para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Processo SEI nº 29.0001.0168759.2021-81 ao Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01217/2021-23 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE FABRICAÇÃO CLANDESTINA DE ANABOLIZANTES. I – Conflito



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Ministério Público Federal que tem por objeto inquérito policial instaurado para apurar a fabricação clandestina de anabolizantes. Delito do art. 273, § 1º-B, do Código Penal. II – De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se caracterize a transnacionalidade no delito em questão, é necessário haver indícios de que os acusados tenham participado na internalização dos produtos, sem a qual não há que se falar em competência da Justiça Federal. III – No atual estágio das investigações, não há elementos nos autos capazes de apontar para a internacionalidade da conduta, a ensejar a sua remessa para o Ministério Público Federal. Possibilidade de envio posterior dos autos, caso se constatem indícios de participação dos investigados na importação das substâncias proibidas. IV – Conflito negativo de atribuições julgado precedente, para declarar a atribuição do Parquet estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, no atual estágio das investigações, para apurar a matéria indicada na notícia de fato e determinar a remessa dos autos ao Parquet paraibano, nos termos do voto Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01261/2021-24 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS) NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÃ/AM. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas, acerca da atribuição para apuração de notícia de fato de natureza criminal, que versa sobre a suposta prática de crime de responsabilidade pelo ex-prefeito de São Sebastião do Uatumã/AM, que, no ano de 2020, não teria fornecido dados do sexto bimestre para o Sistema de Informação sobre Orçamento Público da Saúde (SIOPS). II – A inserção de dados em sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde (SIOPS) tem caráter meramente declaratório, não configurando, por si só, prestação de contas, tratando-se o seu não preenchimento, a princípio, de mera irregularidade administrativa. III – Não havendo nos autos indícios de afronta a interesse, bem ou serviço federal ou de malversação de verbas federais a atrair a competência prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, fica afastada a atuação da Justiça Federal, sendo que a pretensão de responsabilização do agente público municipal pela possível prática de crime de responsabilidade e improbidade administrativa,



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

cujas consequências negativas somente alcançam o ente público municipal, não atrai interesse direto da União. IV – Precedentes do Tribunal de Contas da União, no sentido de caber aos Tribunais de Contas dos Estados a apuração e responsabilização do agente pela falta da obrigatória alimentação e transmissão do SIOPS. V– Conflito negativo de atribuições julgado precedente, para declarar a atribuição do Parquet Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar a matéria indicada na notícia de fato, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01416/2021-40 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. AEROPORTO MUNICIPAL. VEÍCULO DE COMBATE A INCÊNDIO. DELEGAÇÃO DA EXPLORAÇÃO AEROPORTUÁRIA. OBRIGAÇÃO DO DELEGATÁRIO DE OPERAR, MANTER E CONSERVAR OS EQUIPAMENTOS E DE OBSERVAR E FAZER OBSERVAR A SEGURANÇA DO AERÓDROMO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas no bojo de Notícia de Fato instaurada para apurar as condições de veículo de combate a incêndio, no aeroporto do Município de Lábrea/AM, em estado de deterioração, sem capacidade de funcionamento. 2. A cessão de bem móvel entre Entes Políticos não implica em incorporação ao patrimônio do cessionário. O Decreto nº 9.373/2018, que dispõe sobre modalidades de movimentação de bens móveis no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê que a cessão é, tão somente, modalidade precária de transferência de posse. 3. Nada obstante, o caso ganha novos contornos a partir da celebração do Convênio de Delegação nº 19/2020, firmado entre o Ministério da Infraestrutura e o Estado do Amazonas, no qual se transferiu ao ente estadual a exploração do aeroporto de Lábrea/AM. Ao se examinar as cláusulas Quinta e Sexta do Convênio, que especificam as obrigações da delegante e do delegatário, identifica-se que cabe à União um dever genérico de fiscalização do serviço delegado. Por sua vez, incumbe ao Estado do Amazonas manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, todos os bens integrantes do Patrimônio Aeroportuário. 4. Diante do caráter preliminar das apurações, não é possível identificar elementos que atraiam a atribuição federal, sem prejuízo de que, futuramente, o MPF assumira a condução do procedimento se comprovado um interesse direito da União ou



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

eventual responsabilidade de ente federal por omissão no dever de fiscalizar o Convênio. 5. Conflito julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00029/2022-78 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. RESTAURAÇÃO DE ANTIGA SEDE DO BANCO DO BRASIL. TOMBAMENTO ESTADUAL. ÁREA DE ENTORNO DE TOMBAMENTO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar necessidade de restauração de bem imóvel tombado, utilizado pelo Banco do Brasil, em Petrópolis/RJ. 2. Os elementos dos autos são claros no sentido de que “o imóvel não é tombado pela autarquia federal, estando, apenas, inserido

no entorno do Conjunto tombado delimitado pela Portaria 213/96” (Ofício nº 0107/17/GAB/IPHAN-RJ de 26/01/2017). 3. No presente feito, o órgão de proteção responsável pela fiscalização é o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), uma vez que se trata de “bem tombado pelo Estado do Rio de Janeiro localizado à Rua do Imperador nº 940, Centro – Petrópolis/RJ, antiga agência do Banco do Brasil em Petrópolis, conforme Resolução SECE nº 64 de 04/12/1998” (Ofício INEPAC nº 637/16 de 17/10/2016). 4. O Plenário deste Conselho já decidiu, no bojo de Conflito de Atribuições cujo tema também era o entorno de área tombada pelo IPHAN, que “o fato de a União ser responsável pela fiscalização permanente das coisas tombadas, por meio do órgão federal competente, por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para a conduzir o inquérito civil, uma vez que inexistente dano causado a bem ou interesse da União” (CA nº 1.00590/2021-94, Rel. Cons. Fernanda Marinela, acórdão de 08/06/2021). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é fixada pelo critério *ratione personae*, “abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (AgInt no CC 170.627/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/12/2020). 6. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsão do art. 152-G do RICNMP.



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00038/2022-69 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS NO ÂMBITO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB). INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Alagoas em face do Ministério Público do Estado de Alagoas. 2. O objeto da investigação subjacente ao presente conflito de atribuições consiste em se apurar supostas irregularidades no processo seletivo destinado à escolha de bolsistas para atuarem no âmbito dos cursos ofertados pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (Uncisal). 3. O Sistema UAB é operacionalizado pela CAPES, fundação pública integrante da Administração Pública Federal

indireta, a quem compete conceder as bolsas de estudo e de pesquisa criadas pela Lei nº 11.273/2006. Por essa razão, há interesse direto da União na correta aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE para pagamento dos bolsistas selecionados pelas instituições públicas de ensino superior integrantes do Sistema UAB. 4. Eventual descumprimento das diretrizes estabelecidas pela CAPES para a concessão das bolsas de estudo e de pesquisa criadas pela Lei nº 11.273/2006 reflete diretamente na regularidade da operacionalização do Sistema UAB e, por via de consequência, na correta aplicação dos recursos do FNDE. 5. A apuração de eventuais irregularidades nos processos seletivos para a concessão de bolsas do Sistema UAB, no âmbito do Ministério Público brasileiro, compete ao Ministério Público Federal. Assim é de se admitir em razão da existência de interesse federal envolvido. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Alagoas para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 01.2021.00000905-8.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 01.2021.00000905-8 ao Ministério Público Federal no Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

### **Conflito de Atribuições nº 1.00042/2022-81 – Rel. Oswaldo D´Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PREVENÇÃO. ART. 70, § 4º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Criminal atuante junto ao Foro Central Criminal de Barra Funda/SP), surgido no bojo do Inquérito Policial nº 2329738-68.2019.010103, instaurado em 12.11.2019 no Foro Central Criminal Barra Funda, Estado de São Paulo. 2. O referido inquérito foi instaurado originariamente com o objetivo de apurar a suposta prática de delito de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal, consistente no fato de realização fraudulenta de “leilão de veículos de forma eletrônica”, tendo como vítima inicialmente o cidadão Antônio Dilson Picolo Filho, e como supostos infratores os nacionais Caique Rodrigues Gomes, Kelson dos Santos Barbosa, Patrick Lima e Thiago Ferreira Lopes (cf. fl. 05/12). 3. Ocorre que,

na fase investigativa, o MPSP, com fundamento no advento da Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, pugnou pela remessa do feito para o Foro de Curitiba/PR, local de domicílio da vítima (fl. 857), nos termos da nova redação dada ao 70, § 4º, do CPP, que, ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º, ao art. 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo que “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”. Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP). 5. Acolhido o pleito de declínio de competência, os autos foram remetidos à Comarca de Curitiba/PR, onde o membro do MPPR manifestou-se pela existência de conflito de jurisdição, haja vista a existência de vítimas residentes “em diversos Estados, como Santa Catarina (mov. 1.1 pgs. 17 e 22), Rio de Janeiro (mov. 1.1 pg. 13), São Paulo (mov. 1.1 pg. 27), entre outros” (cf. fl. 870), atraindo a regra de prevenção prevista no art. 70, § 4º, in fine, do CPP. Pleito conhecido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, haja vista que “ainda não houve oferecimento/recebimento de denúncia” (fl. 875), aportando os autos nesta Corte de Controle com competência para dirimir o



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

conflito. 5. In casu, assiste razão ao suscitante (MPPR), porquanto verificada a pluralidade de vítimas na empreitada delitiva, ocorrendo originariamente a instauração do Inquérito Policial em São Paulo/SP e conhecimento inicial do fato delitivo pelo Juízo de São Paulo, com a prática de atos processuais ordinatórios de movimentação entre a polícia e o judiciário. Competência fixada pela prevenção, ou seja, o Juízo da Comarca de Barra Funda/SP, *ex vi* do art. 70, § 4º c/c art. 83, do CPP1 e, via de consequência, as atribuições do suscitado (MPSP). 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 2329738-68.2019.010103, em trâmite no Juízo Criminal de Barra Funda/SP.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 2329738-68.2019.010103, em trâmite perante o Foro Central Criminal de Barra Funda/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Proposição nº 1.00703/2019-64 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE OS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONTEXTOS DE CRISE NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO SISTEMA PRISIONAL”. APROVAÇÃO, COM EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 147 USQUE ART. 151, DO RICNMP. 01. Proposta de Recomendação apresentada pelos Eminentes Conselheiros Dermeval Farias e Marcelo Weitzel durante a 14ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 24 de setembro daquele ano, objetivando disciplinar protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no Sistema de Segurança Pública e no Sistema Prisional, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PRESI-CNMP, nº 159, de 13 de novembro de 2018, no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) e Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP). 02. Acompanha a proposição o “Protocolo de atuação ministerial em crises na segurança pública” (Anexo I), elaborado em sintonia com a moderna doutrina de gerenciamento de crises, e baseado no modelo de governança sistêmico, integrado e dialógico, de suma importância para a antecipação, prevenção e enfrentamento de eventos críticos, principalmente em casos de desestabilização de forças de segurança, quando há o risco de solução de continuidade na prestação da segurança pública, colocando em estado de vulnerabilidade a população, em nítida ofensa ao princípio da proibição da proteção deficiente. 03. No mesmo diapasão, insofismável a relevância e importância



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

do “Protocolo de Atuação Ministerial no Enfrentamento às Crises Prisionais” (Anexo II), que descreve técnicas de ação, inclusive preventivas por parte do Ministério Público, bem como metodologias de atuação aplicáveis às situações de crise prisional, sobretudo na identificação e adoção de medidas estratégicas para “pôr em marcha ações articuladas e harmônicas com vistas ao quadro de desestabilização da disciplina intramuros e ao comprometimento da ordem interna dos espaços prisionais em quadros de crise” (justificação da proposta – fl. 30), providência absolutamente necessária diante do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, proclamado pelo STF no julgamento da ADPF 347 MC/DF (j. 09.09.2015). 04. Pertinência e juridicidade da Recomendação em tela e respectivos protocolos. 05. Aprovação, à unanimidade, com emendas aditivas e modificativas, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Proposição nº 1.00691/2020-93 – Rel. Antônio Edílio**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. OITAVA DA PARTE REQUERIDA, A CRITÉRIO DO RELATOR, EM CASO DE PEDIDO LIMINAR OU CAUTELAR. PERTINÊNCIA E

JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Pedido de Providências nº 1.01040/2021-00 – Ângelo Fabiano**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. IMPROCEDÊNCIA. I – Pedido de Providências instaurado em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se sustenta a ilegalidade da instauração e da tramitação, em seu desfavor, da Ação Penal nº 2535- 30.2017.8.10.0040, que está atualmente em fase recursal. II – A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público está restrita à regularidade da atividade administrativa e orçamentária das diversas unidades do parquet brasileiro, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus membros. III – Ausência de verossimilhança das alegações e de elementos probatórios mínimos, sendo que a atuação dos membros ministeriais ocorreu no âmbito de sua atividade finalística. Enunciado nº 6 do CNMP. IV – Improcedência do pedido.



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Pedido de Providências nº 1.01156/2021-12 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. MERO INCONFORMISMO. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. RECORRENTE INCAPAZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os atos praticados na atividade-fim por membro do Parquet encontram-se acobertados pela independência funcional, razão pela qual o CNMP não pode exercer sua sindicabilidade, mormente face à inexistência de elementos que indiquem o desbordamento da atuação funcional, como no presente. 2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Recorrente declarado relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de forma que ele não pode, sem assistência de sua curadora, demandar qualquer tipo de providência a esta Corte Administrativa. 4. recurso conhecido e negado provimento.

**O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento definitivo dos presentes autos e a ciência aos ilustres Conselheiros deste Colegiado**

para que adotem as providências que entenderem cabíveis caso possuam processos em andamento cujo curatelado seja demandante sem assistência de seu curador, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Pedido de Providências nº 1.01213/2021-09 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MP/GO. LEI ESTADUAL Nº 19.575/2017. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÕES NÃO AUTORIZADAS POR ATO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. ART. 48, INCISO IV, REGIMENTO INTERNO DO MP/GO. PEDIDO DE PAGAMENTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA SOBRE SUBSTITUIÇÕES NO ÂMBITO DO MP/GO. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO PROCEDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado a pedido do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás – SINDSEMP/GO em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. O Requerente pleiteia que o CNMP determine (a) o pagamento proporcional a servidores substitutos pelo exercício de cargo em comissão e de função de confiança, nos termos do art. 24 da



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

Lei Estadual nº 14.810, de 1º de julho de 2004, alterado pela Lei Estadual nº 19.575, de 4 de janeiro de 2017; e (b) a regulamentação, em âmbito administrativo, da referida norma pelo Requerido. 3. Cabe destacar que o cerne da controvérsia diz respeito sobre a possibilidade de pagamento de substituições que decorreriam de aparentes “nomeações” (sic) de servidores efetivos do MP/GO para atuarem como substitutos de ocupantes de cargos em comissão e titulares de funções de confiança, durante período de afastamento destes. Tais “nomeações” teriam sido realizadas pelos respectivos promotores de Justiça das comarcas nas quais os servidores estariam lotados. 4. Não há quaisquer indícios no processo de que as aparentes substituições narradas pelo Requerente tenham sido previamente autorizadas pelo subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Administrativos, circunstância expressamente prevista no art. 48, inciso IV do Regimento Interno do MP/GO. Em razão disto, não se verifica ilegalidade no indeferimento, pelo Requerido, dos pagamentos pleiteados pelo Requerente. 5. De acordo com o art. 2º, inciso IV, e art. 48, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do MP/GO, a disposição sobre matérias orçamentárias e de ordenação de despesas é de atribuição do procurador-geral de Justiça e do subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Administrativos. Neste sentido, a aparente e genérica “nomeação” de servidores para substituições foi realizada por autoridade sem atribuição para ordenar despesas de tal natureza. Além disso, não há indícios de que tenha sido realizada consulta prévia sobre a existência de

disponibilidade orçamentária. 6. Por outro lado, tem razão o Requerente ao pleitear que o MP/GO edite regulamentação expressa sobre substituições, com os respectivos critérios de autorização e pagamento. Tal regulamentação, neste sentido, deverá observar o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 14.810, de 1º de julho de 2004, e alterado pela Lei nº 19.575, de 4 de janeiro de 2017. 7. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos: (a) pela improcedência do pedido de pagamento proporcional a servidores efetivos cujas substituições não tenham sido previamente autorizadas pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, nos termos do art. 48, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério Público do Estado de Goiás; e (b) pela procedência do pedido de regulamentação das substituições de servidores efetivos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, consoante disposto no art. 24, da Lei Estadual nº 14.810, de 1º de julho de 2004 e alterado pela Lei nº 19.575, de 4 de janeiro de 2017, determinando, assim, que o Órgão edite regulamentação expressa sobre a respectiva matéria, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01255/2021-02 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 1/2021. QUESTIONAMENTO DA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERANTE COMISSÃO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 81/2012 E EM LEI. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE. SÚMULA CNMP Nº 10 E ENUNCIADO CNMP Nº 9. IMPROCEDÊNCIA. I – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição questionando a exigência de comparecimento presencial dos candidatos concorrentes às vagas destinadas a pessoas com deficiência perante comissão para avaliação do preenchimento, pelo candidato, dos requisitos necessários para a adequação à condição de pessoa com deficiência no concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Paraná. II – A Resolução CNMP nº 81/2012, com dispositivos incluídos pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão do candidato com deficiência à

avaliação de equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, consoante disposto na Lei nº 13.146/2015 e no Decreto nº 9.508/2018. III – No que diz respeito, por sua vez, à possível inconstitucionalidade da realização de entrevista por comissão para aferir a condição dos candidatos negros e das pessoas com deficiência, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade dos referidos mecanismos de aferição, mutatis mutandis, pela banca de concurso, no julgamento da ADC nº 41. IV – As datas designadas para as entrevistas presenciais com os candidatos às cotas para pessoas com deficiência (25 a 27/10/2021) foram divulgadas com mais de um mês de antecedência (14/09/2021), sendo irrazoável afirmar que não houve tempo hábil para planejamento e locomoção de candidatos residentes em outras localidades. V – As provas escritas serão realizadas em dias úteis, conforme disposto no art. 18 do Regulamento, de modo que não merecem prosperar as alegações do requerente de que a marcação das entrevistas em dias úteis inviabilizaria a participação das pessoas com deficiência, já que tais circunstâncias são da própria natureza do concurso público. VI – A Administração Pública está adstrita aos ditames do instrumento convocatório do certame, consoante se depreende do entendimento pacífico da jurisprudência pátria. VII – Nesse sentido, este CNMP também tem se posicionado, fazendo prevalecer as previsões editalícias e regulamentares de concursos públicos realizados pelo Parquet, quando não evidenciadas ilegalidades, nos termos do disposto na Súmula nº



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

10 deste CNMP. VIII – O Enunciado CNMP nº 9/2016 também se aplica ao caso em exame, já que foi demonstrado que os termos do Regulamento do concurso não ferem os ditames da legalidade, proporcionalidade e moralidade. IX – Improcedência do pedido no Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00121/2021-84 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.01257/2021-01 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo sigiloso.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00812/2021-41 – Rel. Otavio Rodrigues**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00581/2021-01 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo Sigiloso.

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Reclamação Disciplinar nº 1.01326/2021-50 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

Após o voto do Relator, no sentido de dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para afastar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional, pediu vista o Conselheiro Ângelo Fabiano. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### PROCESSOS ADIADOS

1.00461/2019-18

1.00675/2019-58

1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)

1.00447/2017-70 (Recurso Interno)

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

1.01006/2021-54

1.01468/2021-80

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00029/2021-88

1.00247/2021-30

1.00887/2021-31

1.00199/2021-35

1.00625/2021-86

1.00453/2020-41

1.00679/2020-33

1.00831/2020-97

1.00831/2020-97

1.00384/2021-93

1.00411/2021-46

1.00722/2021-50 (Recurso Interno)

1.00787/2021-04

1.00854/2021-37

1.00972/2021-54

1.00664/2021-00

1.01025/2021-90

1.01292/2021-11

1.01297/2021-90

1.01301/2021-92

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.01103/2021-29 a partir de 09/02/2022 por 90 dias

1.00882/2021-63 a partir de 21/11/2021 por 90 dias

1.00270/2019-38 a partir de 15/12/2021 por 90 dias

dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Antônio Edílio

#### Proposição nº 1.00130/2022-65

Apresentada proposta que visa autorizar os ramos e unidades do Ministério Público a instituir o programa de Residência Jurídica, que visa oportunizar a bacharéis em Direito o aprimoramento e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de graduação. Já existem em algumas unidades do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6693, julgado em 24/11/2021, decidiu pela constitucionalidade e o Conselho Nacional de Justiça, em 12/01/2022, aprovou a Res. 439 que autoriza os Tribunais a instituírem o programa de Residência Jurídica. Por simetria e buscando isonomia, o CNMP deve aprovar semelhante Resolução, para regulamentar esse programa no âmbito do Ministério Público brasileiro.

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00139/2022-58

Apresentada proposta que visa alterar o art. 4º da Resolução CNMP nº 154 de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos



Edição nº 72 – Ano 2022

08/02/2022

fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. A alteração visa conferir uma maior uniformização das inspeções nessas instituições e uma sistematização das informações coletadas.

### Conselheiro Otavio Rodrigues

#### Proposição nº 1.00138/2022-02

Apresentada proposta de resolução para revogar o inciso V do artigo 1º da Resolução CNMP nº 208/2020 com o fim de restabelecer o preenchimento e envio dos relatórios de inspeções realizadas pelos membros do Ministério Público nas instituições de longa permanência. Em sua justificativa, o conselheiro Otavio Rodrigues explicou que, “em razão da pandemia gerada pelo novo Coronavírus, o CNMP promulgou a Resolução nº 208/2020, que suspendeu, de forma excepcional e temporária, a exigibilidade da remessa dos relatórios de inspeção nas instituições de longa permanência, prevista na Resolução CNMP nº 154/2016, a qual versa sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em referidas instituições”. O conselheiro destacou que a suspensão da exigibilidade do envio dos formulários trazida pela Resolução CNMP nº 208/2020 não se confunde com a proibição de inspeção nesses espaços. “O CNMP dispensou o envio dos formulários, mas não estabeleceu proibição de que os membros do Ministério Público seguissem realizando suas atribuições constitucionais inerentes à defesa da pessoa idosa residente em ILPI, seja de forma virtual ou

presencial”. Para Otavio Rodrigues, é necessário retomar a obrigatoriedade do envio dos relatórios, conforme previsto na Resolução CNMP nº 154/2016, “uma vez que as atividades presenciais estão retornando gradativamente e o processo de imunização da população brasileira está avançado, especialmente em relação às pessoas idosas e aos profissionais atuantes nas ILPIs”. O conselheiro complementou que, “diante da excepcional relevância e urgência da demanda, solicito a revogação do inciso V do artigo 1º da Resolução nº 208/2020 do CNMP, de modo que os membros do Ministério Público voltem a preencher e enviar os formulários de visita às ILPIs. Ressalta-se que as inspeções poderão ser realizadas de forma presencial ou remota, a depender da regulamentação de cada unidade ministerial e das restrições sanitárias locais”.

### COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 27/01/2022 a 07/02/2022, no total de 17 (dezessete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 9 (nove) proferidas pelo Corregedor Nacional.

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**